

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R   N º   1 3 5 0 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 11 / 7 / 1973

PROCESSO: CEE-nº 812/73 e 814/73

INTERESSADO: KLAUS MERTENS E CHRISTOPH MERTENS

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO: 1º) O Sr. Heinz Mertens solicita deste CEE o reconhecimento da equivalência dos estudos de seus filhos Klaus e Christoph feitos em países estrangeiros, a fim de que possam continuar seus estudos em nossas escolas.

2º) É a seguinte a situação escolar de Klaus Mertens, nascido em San Salvador, em 1960;

a - curso primário com 4 séries nas seguintes escolas:

1ª série - Colégio Humboldt de México City - México;

2ª série - Volksschule Leverkusen - Manfort, Leverkusen - Alemanha;

3ª série - Volksschule Bergen - Eukheim - Frankfurt - Alemanha;

4ª série - Colégio Alberto Magno de Barcelona.

b - duas séries do curso ginásial nas seguintes escolas:

- Carl-Duisburg Gymnasium de Leverkusen, na Alemanha;

- Goethe Schule de Buenos Aires.

3º) O aluno solicita autorização para matricular-se na 7ª série do ensino de primeiro grau.

4º) É a seguinte a situação escolar de Christoph Mertens, nascido em San Salvador, em 1961:

a - curso primário com 4 séries nas seguintes escolas:

1ª série - Colégio Humboldt de México City - México;

2ª série - Volksschule Leverkusen-Manfort - Leverkusen - Alemanha;

3ª série - Volksschule Bergen-Eukheim, Frankfurt - Alemanha;

4ª série - Colégio Alberto Magno de Barcelona.

b - uma série da Goethe Schule de Buenos Aires.

5º) O aluno solicita autorização para matricular-se na 6ª série do ensino de primeiro grau.

6º) Os documentos apresentados por ambos os alunos estão de acordo com as exigências legais.

FUNDAMENTAÇÃO: A solicitação do pai dos alunos encontra amparo no artigo 100 da Lei 4.024/61, na Resolução CEE-nº 19/65 e na jurisprudência deste Conselho Estadual de Educação.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, nossas conclusões são as seguintes:

- 1 - deve este CEE reconhecer a equivalência dos estudos de Klaus Mertens, com os nossos estudos do ensino de primeiro grau, em nível de 6ª série, podendo o aluno matricular-se na 7ª série;
- 2 - deve este CEE reconhecer a equivalência dos estudos de Christoph Mertens, com os nossos estudos de ensino de primeiro grau, em nível de 5ª série, podendo o aluno matricular-se na 6ª série;
- 3 - ambos os alunos deverão submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 6 de abril de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Maria Ignez Longhin de Siqueira.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente